



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 34-19.  
2017.6.26.0269 – CLASSE 6 – SÃO CAETANO DO SUL – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro Admar Gonzaga

**Agravante:** Rui Fernando Guirelli

**Advogados:** Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes – OAB: 242953/SP e  
outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. MULTA. INCONFORMISMO. QUANTUM. REGRA LEGAL. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*.

1. Nas razões do agravo regimental, o agravante insurgese apenas no que respeita ao *quantum* da multa imposta, postulando a aplicação do atual teor do § 3º do art. 23 da Lei das Eleições, com a modificação trazida pela Lei 13.488/2017, de seguinte teor: “A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso”.

2. A jurisprudência desta Corte já assentou que “a Lei nº 13.488/2017, que alterou o montante da multa devida pela pessoa física que efetua doação à campanha de valor superior ao limite legal (art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97), não retroage para alcançar o momento em que a irregularidade foi praticada, posto tratar-se de ato jurídico perfeito que, como tal, é regido pela norma vigente ao seu tempo (*tempus regit actum*)” (ED-AgR-AI 32-03, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 11.4.2018)

3. O acórdão regional está em consonância com a orientação desta Corte Superior, o que atrai a incidência do verbete sumular 30 do TSE.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de fevereiro de 2019.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, fluid strokes that form a cursive, somewhat abstract shape.

MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, Rui Fernando Guirelli interpôs agravo regimental (fls. 204-209) em face de decisão por meio da qual neguei seguimento ao agravo, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

O agravante sustenta, em suma, que:

a) a aplicação do princípio do *tempus regit actum* deve ser feita à luz da Constituição Federal, uma vez que se o ordenamento deixa de considerar determinado fato ilícito, independentemente de se tratar de uma infração penal, a aplicação da lei anterior mais gravosa se revela desproporcional;

b) o Tribunal Superior Eleitoral já definiu ser possível a aplicação da atual redação da Lei 9.504/97, estabelecida pela Lei 13.488/2017, a exemplo do acórdão referente ao REspe 51993-63, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 28.6.2016;

c) a possibilidade da retroatividade da lei mais benéfica deve ser analisada em conjunto com o princípio da proporcionalidade, o que consubstancia faceta do próprio princípio do devido processo legal insculpido no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, a fim de que o recurso especial seja conhecido e provido.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 213-215, nas quais opinou pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJe de 12.12.2018 (certidão à fl. 203), e o apelo foi interposto em 14.12.2018 (fl. 204), por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 44).

Eis os fundamentos da decisão agravada (fls. 200-202):

*O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo negou seguimento ao recurso especial, em razão de o entendimento do acórdão regional estar em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, atraindo o verbete sumular 30 do TSE para ambos os fundamentos de admissibilidade do apelo.*

*Embora o agravante tenha infirmado o fundamento da decisão agravada, o apelo não prospera, ante a inviabilidade do recurso especial.*

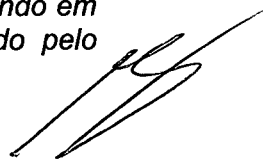
*Na espécie, o Tribunal de origem manteve a procedência da representação por doação acima do limite legal por pessoa física, dando parcial provimento a recurso eleitoral apenas para reduzir o valor da multa para R\$ 14.227,80, equivalente a cinco vezes a quantia doada em excesso (R\$ 2.845,56).*

*Nas razões do recurso especial, o agravante sustenta que houve violação aos princípios da proporcionalidade e da aplicação retroativa da lei mais benéfica, bem como ao art. 23, § 3º, da Lei 9.504/97, ao argumento de que deveria ter sido aplicada a sanção prevista na nova redação do referido dispositivo, estabelecida pela Lei 13.488/2017, no sentido de fixar o valor da multa em até 100% da quantia doada em excesso.*

*No ponto, a Corte de origem entendeu que “não deve ser acolhido o pedido de aplicação retroativa da nova redação do artigo 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, conferida pela Lei nº 13.488/2017. Isto porque a penalidade a ser cominada é a prevista na legislação vigente à época do fato, em atenção ao princípio do tempus regit actum” (fl. 130).*

*Tal entendimento, no sentido da irretroatividade da lei nova, está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que a Lei 13.488/2017, que alterou o § 3º do art. 23 da Lei 9.504/97, a fim de prever que a doação acima do limite legal feita por pessoa física sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até cem por cento da quantia em excesso, não retroage para alcançar o momento em que a irregularidade foi praticada, tendo em vista que se trata de ato jurídico perfeito, o qual é regido pelo princípio tempus regit actum.*

Nesse sentido:



ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. MULTA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

3. Em caso análogo, esta Corte decidiu que “*é impróprio afirmar a incidência do princípio da retroatividade da lei benéfica em favor da doadora, seja por não se tratar na espécie de sanção penal, seja porque a retroatividade da norma não penal pressupõe a existência de regra expressa que a determina*” (AgR-REspe nº 32-80/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 17.11.2016).

**4. A Lei nº 13.488/2017, que alterou o montante da multa devida pela pessoa física que efetua doação à campanha de valor superior ao limite legal (art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97), não retroage para alcançar o momento em que a irregularidade foi praticada, posto tratar-se de ato jurídico perfeito que, como tal, é regido pela norma vigente ao seu tempo (*tempus regit actum*).**

[...]

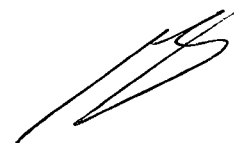
6. Embargos de declaração não conhecidos e declarados manifestamente protelatórios, com imposição de multa fixada em valor equivalente a 1 (um) salário mínimo.

(ED-AgR-AI 32-03, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 11.4.2018, grifo nosso.)

*Diante disso, o recurso especial não poderia ser conhecido, uma vez que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte Superior, o que atrai a incidência dos verbetes sumulares 30 do TSE e 83 do STJ, os quais podem ser “fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial – afronta à lei e dissídio pretoriano” (AgR-AI 134-63, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 3.9.2013).*

*Pelo exposto e com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo interposto por Rui Fernando Guirelli.*

Conforme indicado na decisão agravada, o agravante foi condenado, pelas instâncias ordinárias, por extrapolação de limite legal de doação, realizada por sua pessoa física no pleito de 2016, consistente no valor de R\$ 10.000,00, extrapolando em R\$ 2.845,56 (fls. 124-130).



A Corte de origem proveu parcialmente o recurso eleitoral apenas para ajustar a multa para R\$ 14.227,80, consistente no mínimo legal.

Nas razões do agravo regimental, o agravante insurge-se apenas no que respeita ao *quantum* da multa imposta, postulando a aplicação do atual teor do § 3º do art. 23 da Lei das Eleições, com a modificação trazida pela Lei 13.488/2017, de seguinte teor: “*A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso*”.

Reafirma que, ao contrário de precedentes em casos similares deste Tribunal Superior, o Tribunal de origem já entendeu outrora que se aplica retroativamente a lei mais benéfica, inclusive reputada a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

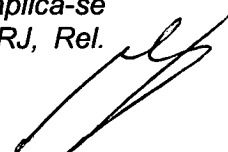
Sobre o tema, conforme afirmei na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte, especificamente acerca dessa alteração legal, já assentou que “*A Lei nº 13.488/2017, que alterou o montante da multa devida pela pessoa física que efetua doação à campanha de valor superior ao limite legal (art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97), não retroage para alcançar o momento em que a irregularidade foi praticada, posto tratar-se de ato jurídico perfeito que, como tal, é regido pela norma vigente ao seu tempo (tempus regit actum)*” (ED-AgR-AI 32-03, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 11.4.2018).

Vale lembrar que o Tribunal igualmente refutou tal tese, ao também tratar da revogação do art. 81 da Lei 9.504/97:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE. PESSOA JURÍDICA. MULTA. ART. 81, § 1º, DA LEI 9.504/97. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. MULTA. PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

3. A declaração de inconstitucionalidade do art. 81, caput e § 1º, da Lei 9.504/97 pelo c. Supremo Tribunal Federal na ADI 4650 aplica-se às Eleições 2016 e seguintes. Precedente: AgR-AI 36-14/RJ, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 1º.7.2016.



4. Ao contrário do que alega a agravante, não incide in casu o princípio da retroatividade da norma mais benéfica, pois a Lei 13.165/2015, ao abolir hipótese de doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais, tornou o cenário ainda mais rigoroso: se antes era possível doar até certo limite legal, para pleitos futuros não é mais permitido.

[...]

7. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe 58-81, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 16.5.2017.)

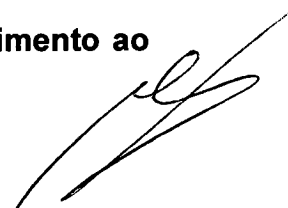
Dessa forma, o entendimento da Corte de origem, no sentido da irretroatividade da lei nova, está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, uma vez que a Lei 13.488/2017, que alterou o § 3º do art. 23 da Lei 9.504/97, a fim de prever que a doação acima do limite legal feita por pessoa física sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até cem por cento da quantia em excesso, não retroage para alcançar infrações sucedidas sobre regramento legal diverso, tendo em vista que se trata de ato jurídico perfeito, o qual é regido pelo princípio *tempus regit actum*.

Ademais, no precedente invocado pelo agravante no REspe 51993-63, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 24.5.2016, diz respeito à hipótese distinta, alusiva a doação realizada no pleito de 2006 e a controvérsia orbitava sobre a alteração de outra disposição legal, qual seja, do § 7º do art. 23 da Lei 9.504/97.

E, ainda que se invoque o entendimento manifestado nesse precedente, fato é que a atual jurisprudência pacificou-se em sentido diverso, quanto à irretroatividade de lei eleitoral mais benéfica.

No ponto, reafirmo que o acórdão regional está em consonância com a orientação desta Corte Superior, o que atrai a incidência do verbete sumular 30 do TSE, segundo o qual “*não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral*”.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Rui Fernando Guirelli.



**EXTRATO DA ATA**

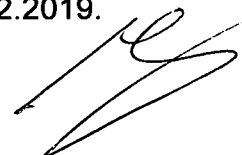
AgR-AI nº 34-19.2017.6.26.0269/SP. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Agravante: Rui Fernando Guirelli (Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes – OAB: 242953/SP e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 7.2.2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the signature of Humberto Jacques de Medeiros, located at the bottom right of the page.